

A.I. N.^º - 933344-4/07
AUTUADO - JOSÉ ABILIO SILVA DE SANTANA
AUTUANTE - EDUARDO ARAÚJO CAMPOS
ORIGEM - IFMT/DAT METRO
INTERNET - 31/05/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0113-05/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/01/07, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 13, dizendo que informou ao autuante que no dia 15/01/07 os documentos fiscais estavam em poder da contabilidade para apuração da receita a pagar no regime do Simples. Alega que não auferiu vendas no mencionado dia, ocorrendo apenas uma entrega de material ao cliente. Ao final, solicita a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 22), mantém a autuação, dizendo que o autuado foi identificado operando vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, através de auditoria de caixa, sendo encontrada uma diferença positiva no valor de R\$520,00. Acrescenta que o autuado apresenta justificativa sem fundamento, com o intuito apenas de ganhar tempo.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de multa pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, entendo que ficou comprovado o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 03, com a assinatura do gerente da empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$520,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

A justificativa apresentada pelo autuado de que os documentos fiscais estavam em poder da contabilidade e que não auferiu vendas no mencionado dia, vai de encontro às provas acima mencionadas e constantes nos autos, não tendo o condão de elidir a infração em comento.

Dessa forma, entendendo correto o procedimento fiscal, ressalto, ainda, que foi emitida a nota fiscal nº 1800 (fl. 04), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, comprovando o procedimento irregular do contribuinte.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 933344-4/07, lavrado contra **JOSÉ ABILIO SILVA DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR